



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0000550-40.2012.815.1211

ORIGEM: Vara Única da Comarca de Lucena

RELATOR: Juiz Ricardo Vital de Almeida, convocado para substituir a Des^a Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

APELANTE: Nachielle da Conceição Silva

ADVOGADO: Francisco Carlos Meira da Silva (OAB/PB 12.053)

APELADA: Energisa Paraíba - Distribuidora de Energia S/A

ADVOGADO: Marcelo Zanetti Godoi (OAB/PB 139.051-A)

APELAÇÃO CÍVEL. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. SIMPLES COBRANÇA. AUSÊNCIA DE CORTE NO FORNECIMENTO E DE INSERÇÃO DO NOME DO CONSUMIDOR NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. CARACTERIZAÇÃO DE MERO DISSABOR. DANOS MORAIS INEXISTENTES. DESPROVIMENTO.

1. Do TJPB: "A mera cobrança de pretensão de consumo irregular de energia elétrica, desprovida de suspensão no fornecimento do serviço ou ausente eventual inclusão do nome da parte consumidora em órgão de proteção ao crédito, não tem o condão de causar danos de natureza extrapatrimonial, uma vez que a concessionária/ apelante agiu em seu exercício regular de direito ao fiscalizar e trocar o medidor de energia, não havendo nos autos qualquer comprovação de meios vexatórios causados em razão dessa fiscalização e da cobrança de valores a título de recuperação de consumo." (ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo n. 0037672-79.2011.815.2001, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator: Des. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ, j. em 05-07-2016).

2. Recurso desprovido.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

ACORDA a Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, **à unanimidade, negar provimento ao recurso apelatório.**

NACHIELLE DA CONCEIÇÃO SILVA interpôs apelação cível (f. 146/152) contra a ENERGISA PARAÍBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, buscando a reforma da sentença proferida pelo Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Lucena, assim ementada:

AÇÃO DECLARATÓRIA COM PEDIDO DE LIMINAR C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA. FATURA INCOMPATÍVEL COM CONSUMO REGULARMENTE CONSTATADO. GRANDE DESPROPORÇÃO. ÔNUS DA PROVA DA CONCESSIONÁRIA. RÉ QUE NÃO COMPROVA A REGULARIDADE DA COBRANÇA. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. PROCEDÊNCIA EM PARTE DOS PEDIDOS.

- Não tendo a promovida desconstituído as alegações de regularidade da cobrança realizada, bem como do relógio medidor, considerando que a quantidade de energia lançada nas faturas é incompatível com o modo de vida da autora, a procedência do pedido, com o consequente reconhecimento da inexigibilidade do débito, é medida que se impõe. (sic, f. 136).

Como se observa, a sentença anulou o procedimento de recuperação de consumo, declarando, portanto, inexistente a dívida da consumidora/apelante perante a concessionária de energia elétrica, mas julgou improcedente o pedido de reparação por danos morais.

A recorrente, no seu apelo, sustentou que a cobrança indevida, decorrente da recuperação de consumo, causou-lhe danos morais passíveis de indenização.

Em contrarrazões, a recorrida, às f. 156/167, defendeu veementemente a manutenção da decisão hostilizada.

Parecer da Procuradoria de Justiça sem manifestação meritória (f. 175).

É o relatório.

**VOTO: Juiz Convocado RICARDO VITAL DE ALMEIDA
Relator**

A sentença, na parte que interessa, consignou o seguinte:

Quanto aos danos morais, não vislumbro, no caso concreto, qualquer circunstância excepcional capaz de justificar a concessão da reparação postulada. A situação trazida nos autos, portanto, caracteriza puro e simples descumprimento contratual, não ensejando lesão a direitos da personalidade, de modo que impõe-se o afastamento da indenização extrapatrimonial pleiteada. (f. 142).

O *decisum* vergastado está, em tudo e por tudo, em consonância com a pacífica jurisprudência deste Tribunal de Justiça.

É assente nesta Corte de Justiça que a mera cobrança de pretense consumo irregular de energia elétrica, desprovida de suspensão no fornecimento do serviço, ou a inexistência de inclusão do nome do consumidor em órgão de proteção ao crédito **não** tem o condão de causar danos de natureza extrapatrimonial.

Cito precedentes nesse sentido:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ENERGIA ELÉTRICA. COBRANÇA DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. IMPUTAÇÃO DA PRÁTICA DE FRAUDE NO APARELHO MEDIDOR. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. SENTENÇA PELA PROCEDÊNCIA, COM A CONDENAÇÃO EM DANO MORAL. APELAÇÃO. REITERAÇÃO DOS ARGUMENTOS CONTESTATÓRIOS. AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE

PERÍCIA TÉCNICA. VALORES APURADOS UNILATERALMENTE. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E AO CONTRADITÓRIO. DESCONSTITUIÇÃO DO DÉBITO. INOCORRÊNCIA DE NEGATIVAÇÃO. AMEAÇA DE INTERRUPÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA, NÃO LEVADA A EFEITO PELA CONCESSIONÁRIA. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. MERO ABORRECIMENTO. ÔNUS SUCUMBENCIAL. DECAIMENTO RECÍPROCO. DISTRIBUIÇÃO PRO RATA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. 1. Inexistindo comprovação de realização de perícia técnica no medidor de energia supostamente violado, impõe a desconstituição do débito unilateralmente apurado. 2. **A mera cobrança de pretensão consumo irregular de energia elétrica, desprovida de suspensão no fornecimento do serviço ou ausente eventual inclusão do nome do consumidor em órgão de proteção ao crédito, não tem o condão de causar danos de natureza extrapatrimonial.** [...]. (TJPB - Acórdão do processo n. 00433727020108152001 - 4ª Câmara Especializada Cível – Relator: Des. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA- j. em 30-06-2014).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INEXIGIBILIDADE DE ÔNUS. **CONSUMO NÃO FATURADO. EXCLUSÃO DA COBRANÇA INDEVIDA. DANOS MORAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO.** DESPROVIMENTO DO APELO. - Na tormentosa questão de se saber o que configura o dano moral, cumpre ao Juiz seguir a trilha da lógica do razoável, em busca da sensibilidade ético-social normal. Deve tomar por paradigma o cidadão que se coloca a igual distância do homem frio, insensível, e o homem de extremada sensibilidade. Nessa linha de princípio, só devem ser reputados como dano moral, a dor, o vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflição, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar, não bastando mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada. Ac. unân. da 2ª Câmara Civ. do TJRJ, na Apel. 8.218/95, Rel. Des. Sérgio Cavalieri Filho. (TJPB - Acórdão do processo n. 02520110058309001 - 4ª Câmara Cível – Relator: Des. João Alves da Silva - j. Em 29-04-2013).

CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS C/C PEDIDO DE OBRIGAÇÃO DE

FAZER. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. IRREGULARIDADE NO MEDIDOR. LAVRATURA DE TERMO DE OCORRÊNCIA. COBRANÇA DE VALORES A TÍTULO DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. FRAUDE CONSTATADA. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. PERÍCIA TÉCNICA UNILATERAL. NÃO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DO ART. 129, § 1º, II, § 6º e § 7º DA RESOLUÇÃO N.º 414/2010 DA ANEEL. COBRANÇA ILEGÍTIMA. CANCELAMENTO. DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA E DE REGISTRO DO NOME DA AUTORA EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INOCORRÊNCIA. MERO DISSABOR. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL. INDENIZAÇÃO AFASTADA. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Em que pese esteja caracterizada a avaria no medidor e a possibilidade de desvio de energia elétrica, isto, por si só, não caracteriza fraude e o conseqüente prejuízo na arrecadação da concessionária. 2. O Termo de Ocorrência, por ser produzido unilateralmente pela concessionária prestadora do serviço, não é suficiente para comprovar as irregularidades no medidor, visto que nem o termo, nem seu emissor possuem fé pública. **3. A mera cobrança de pretensão consumo irregular de energia elétrica, desprovida de suspensão no fornecimento do serviço ou ausente eventual inclusão do nome da parte consumidora em órgão de proteção ao crédito, não tem o condão de causar danos de natureza extrapatrimonial, uma vez que a concessionária/ apelante agiu em seu exercício regular de direito ao fiscalizar e trocar o medidor de energia, não havendo nos autos qualquer comprovação de meios vexatórios causados em razão dessa fiscalização e da cobrança de valores a título de recuperação de consumo.** 4. Conhecimento do apelo para dar-lhe parcial provimento. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo n. 00376727920118152001, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator: Des. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ, j. em 05-07-2016).

Sendo o caso em tela de simples cobrança de consumo não faturado, sem interrupção no serviço de energia elétrica, nem inserção do nome do consumidor nos órgãos de proteção ao crédito, **não há que se falar em indenização por danos morais**, à luz do entendimento perfilhado por esta Corte de Justiça.

Destarte, **nego provimento à apelação cível.**

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador **OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO**, que participou do julgamento com **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição à Excelentíssima Desembargadora MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA) e com o Excelentíssimo Doutor **MIGUEL DE BRITTO LYRA FILHO** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Excelentíssimo Desembargador ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS).

Presente à Sessão a Excelentíssima Doutora **LÚCIA DE FÁTIMA MAIA DE FARIAS**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 31 de janeiro de 2017.

Juiz Convocado RICARDO VITAL DE ALMEIDA
Relator